

OF.GAB nº 0323/2026

Niterói, 13 de maio de 2026

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 137/2026**, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.063, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FINANCEIRO AO CARNAVAL DA CIDADE DE NITERÓI, COM O OBJETIVO DE APRIMORAR OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS, ADEQUAR A ESTRUTURA NORMATIVA ÀS DINÂMICAS ATUAIS DAS AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em seu art. 1º, especificamente no §5º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.063, de 24 de outubro de 2025, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES Assinado de forma digital
por RODRIGO NEVES
BARRETO:07290 BARRETO:07290623762
623762 Dados: 2026.05.13
15:51:02 -03'00'

Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói

Comunicação de Classe Presencial
Câmara Municipal de Niterói
Recebido em 13.05.26

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223


Cristiano Santos Lima
Matr 102.601-2

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 137/2026

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 137/2026 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.063, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FINANCEIRO AO CARNAVAL DA CIDADE DE NITERÓI, COM O OBJETIVO DE APRIMORAR OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS, ADEQUAR A ESTRUTURA NORMATIVA ÀS DINÂMICAS ATUAIS DAS AGREMIações CARNAVALESCAS”**.

Trata-se de Mensagem Executiva que, por ocasião da deliberação legislativa, a Câmara Municipal aprovou o texto com acréscimos e alterações.

Me vejo obrigado, seguindo orientação da Procuradoria do Município, a vetar a emenda que acresceu do §5º ao art. 3º, onde fez remissão à Lei nº 3.821/2023 para a Série Ouro. Esta emenda contém máculas que impedem minha sanção.

Sua análise desdobra-se em três planos distintos e cumulativos: (a) violação à proibição de repristinação tácita; (b) técnica legislativa de remissão a dispositivo revogado; e (c) ausência de estimativa de impacto orçamentário exigida pela LRF. Vejamos:

Primeiramente, é necessário reconstituir o contexto legislativo com precisão.

A Lei Municipal nº 3.821/2023 foi o diploma que inaugurou a previsão legal expressa das subvenções ao Carnaval no Município de Niterói. A Lei Municipal nº 4.063/2025 revogou-a parcialmente, substituindo seu regime de subvenções por nova estrutura normativa, com valores diferenciados por grupo. E presente projeto de lei, objeto de análise, altera previsões na Lei Municipal nº 4.063/2025.

Passemos à análise do dispositivo introduzido pela emenda, ora objeto de veto.

A remissão inserida pela emenda, constante no §5º do art. 3º à Lei nº 3.821/2023 - diploma parcialmente revogado pela própria Lei nº 4.063/2025 quanto ao regime de subvenções carnavalescas - viola a proibição de repristinação tácita.

A repristinação é o fenômeno pelo qual norma revogada retorna à vigência em decorrência da revogação da norma que a revogou. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressa e taxativamente a repristinação tácita, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657/1942:

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A LINDB, portanto, admite a repristinação apenas quando determinada expressamente pela nova lei. Conforme consolidado na doutrina e na prática legislativa, a repristinação somente é válida se a norma que a opera “dispuser em contrário” de forma explícita, declarando a restauração dos dispositivos que se pretende reviver.

Observa-se que o §5º não declara expressamente a restauração ou a repristinação da Lei nº 3.821/2023. Ao invés disso, remete a essa lei como se ela ainda estivesse em plena vigência, sem reconhecer que parte de seus dispositivos já havia sido ab-rogada pela Lei nº 4.063/2025. O efeito prático, contudo, é o de fazer reentrar em aplicação valores e critérios que já não integram o ordenamento jurídico vigente - exatamente o que a LINDB proíbe.

Essa distinção é fundamental: uma coisa é o legislador, ao editar nova lei, optar por repristinar expressamente norma anterior, com enunciado clara no sentido de que “ficam restaurados os arts. X e Y da Lei nº 3.821/2023”. Outra, radicalmente diferente, é remeter à lei já revogada como se vigente fosse, sem qualquer declaração de restauração. Esta segunda modalidade constitui exatamente a repristinação tácita vedada pela LINDB.

O dispositivo ora vetado, também viola as regras de técnica legislativa: a remissão à norma revogada e incongruência textual. Independentemente da questão da repristinação, o §5º também padece de vício de técnica legislativa que compromete sua executabilidade.

A Lei Complementar nº 95/1998 - diploma que disciplina as normas gerais de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, por determinação do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal - estabelece, no art. 7º, inciso IV, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". Além disso, a boa técnica exige que toda remissão normativa opere sobre dispositivos em vigor, pois a referência a norma revogada é vazia de conteúdo normativo.

No plano concreto, o §5º remete ao "Anexo I da Lei nº 3.821/2023" sem especificar quais valores ali constam, sem indicar se o Anexo ainda vige na sua integralidade ou apenas parcialmente, e sem declarar expressamente que os dispositivos correspondentes estão sendo restaurados. O administrador encarregado da execução do pagamento estaria, portanto, diante de um comando impossível de ser cumprido com segurança jurídica: para identificar o valor da subvenção devida à escola na Série Ouro, precisaria consultar legislação parcialmente revogada, determinar quais dispositivos sobreviveram à revogação e ainda aplicar eventual atualização monetária não prevista no texto - tudo isso sem base legal expressa.

Essa indeterminação contraria frontalmente o princípio da legalidade estrita que rege a execução da despesa pública, segundo o qual o administrador não pode realizar despesa sem autorização legal clara e precisa. A Constituição Federal, no art. 167, IV, veda expressamente a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários ou adicionais; e a LC nº 101/2000, no art. 15, considera "*não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio pública a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto no art. 16*", exigindo, em seu inciso I, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim o dispositivo ora objeto de veto padece de ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indo de encontro ao art. 17 da LC nº 101/2000.

O §5º introduz, por via de emenda parlamentar, nova categoria de beneficiários de subvenção (escolas na Série Ouro), sem que tenha sido elaborado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro específico.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é explícito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

A subvenção à escola na Série Ouro é despesa corrente de caráter continuado, pois:

(i) deriva de lei; (ii) obriga o Município a sua execução enquanto a escola permanecer rebaixada, o que pode se estender por mais de um exercício; (iii) não há prazo de vigência ou condição resolutiva expressa.

A ausência de estimativa, isoladamente considerada, é causa suficiente para o veto do §5º, pois o art. 17, §1º, da LRF não admite flexibilização: qualquer ato que crie despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente estimativa é ilegítimo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou, em diversas oportunidades, que as normas da LRF constituem instrumentos indisponíveis de proteção do equilíbrio fiscal, vinculando Executivo e Legislativo tanto na proposta quanto na aprovação de leis que gerem despesas.

Diante do exposto, entendo que a proposta legislativa apresenta em seu texto dispositivo que vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, o que me obriga a vetá-lo.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 137/2026 em seu art. 1º, especificamente no §5º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.063, de 24 de outubro de 2025, pelas razões em anexo.



PUBLICADO
EM 13 DE MAIO DE 2026
LAURENCE

LEI Nº 4117 DE 12 DE MAIO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.063, de 24 de outubro de 2025, que dispõe sobre o incentivo financeiro ao Carnaval da cidade de Niterói, com o objetivo de aprimorar os critérios de concessão de subvenções públicas, adequar a estrutura normativa às dinâmicas atuais das agremiações carnavalescas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica alterado o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.063, de 24 de outubro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As escolas de samba reconhecidas como agremiações carnavalescas no Município de Niterói poderão receber apoio financeiro conforme os valores, categorias e critérios estabelecidos no Anexo I.

§1º. O calendário oficial dos desfiles do Carnaval de Niterói deverá respeitar o princípio da proporcionalidade entre as agremiações participantes, distribuindo-se os desfiles oficiais em três dias consecutivos, conforme a seguinte organização:

I - sexta-feira: desfile de 8 (oito) agremiações do Grupo B;

II - sábado: desfile de 8 (oito) agremiações do Grupo A;

III - domingo: desfile de 6 (seis) agremiações do Grupo C e até 4 (quatro) agremiações do Grupo de Avaliação.

§2º. Nos casos em que houver maior complexidade estrutural do projeto, bem como considerando especificidades operacionais, os repasses dos valores ocorrerão, preferencialmente, a partir do mês de maio, em parcelas mensais e sucessivas, conforme regulamento específico, buscando equidade competitiva.

§3º. Os valores definidos no Anexo I poderão ser reajustados anualmente, por ato específico e conforme disponibilidade orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§4º. A aplicação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e finalidade pública, sendo vedado o uso em:

I - despesas com bebidas alcoólicas, churrascos, festas privadas, flores, presentes, cestas básicas e itens análogos;

II - despesas estranhas ao objeto do plano de trabalho apresentado.”

§5º. VETADO.

Art. 2º- Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 4.063, de 2025, exclusivamente quanto ao valor da subvenção social destinada às Escolas de Samba



PUBLICADO

EM. ____ DE ____ DE 2026

integrantes do Grupo Especial (LIESA) que passa a ser fixado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) CADA.

GRUPO/CARNAVAL	VALOR (R\$)
GRUPO ESPECIAL (LIESA)	R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) CADA

Art. 3º- O valor global previsto no art. 2º será destinado às escolas de samba integrantes do Grupo Especial (LIESA), observados os critérios de distribuição definidos pelo Poder Executivo e a regulamentação aplicável.

Art. 4º- A concessão, execução e prestação de contas dos recursos observarão as regras previstas na Lei Municipal nº 4.063/2025 e na legislação municipal aplicável.

Art. 5º- Fica revogado o Art. 21 da Lei Municipal nº 4.063/2025.

Art. 6º- Permanecem inalterados os demais valores e disposições constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 4.063/2025.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 12 DE MAIO DE 2026.

RODRIGO NEVES
BARRETO:072906237
62

Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:07290623762
Dados: 2026.05.13 12:28:05 -03'00'

**RODRIGO NEVES
PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 137/2026
AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 08/2026**